(265/2023-E)

FUNÇÃO EXTRAJUDICIAL – REGIME DE PESSOAL DOS CARTÓRIOS EXTRAJUDICIAIS – INTELIGÊNCIA DO *CAPUT* DO ART. 236 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, DOS ARTIGOS 20, 21 E 28 DA LEI N. 8.935/1994 E DOS ITENS 14, 14.1, 15 E 19 DO CAPÍTULO XIV DAS NORMAS DE SERVIÇO DOS CARTÓRIOS EXTRAJUDICIAIS – FALTA DE ATRIBUIÇÃO DAS CORREGEDORIAS PERMANENTES E MESMO DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA PARA CONHECER E JULGAR QUESTÕES ATINENTES A LICENÇAS E DISPENSAS DE PREPOSTOS DOS OFÍCIOS DE REGISTRO E DOS TABELIONATOS – DECISÃO QUE AUTORIZA AFASTAMENTO DE ESCREVENTE POR FORÇA DE INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA – PARECER PELA CASSAÇÃO DA SENTENÇA E PELO ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Excelentíssimo Desembargador Corregedor Geral da Justiça:

Este expediente desenrolou-se por força de procedimento instaurado pela MM.ª Juíza de Direito da 1ª Vara de Registros Públicos de São Paulo (autos n. 1102537-82.2022.8.26.0100 – cf. fls. 19/20 e 168/173), Corregedora Permanente do [redacted]º Oficial de Registro de Imóveis

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI (17/08/23).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2022/00102788 e o código VCN94E06.

dessa Comarca: em tal feito, depois de autorizar afastamento a uma escrevente do dito cartório, em razão de incapacidade total e temporária, a r. sentença foi submetida à deliberação final desta Corregedoria Geral da Justiça, tudo nos termos nos termos dos itens 18, 19, 20 e 27 do Capítulo IV do Provimento CG n. 14, de 11 de outubro de 1991.

É o breve relatório.

Opina-se.

O Provimento n. 14, de 11 de outubro de 1991, que serviu de embasamento para a r. sentença a fls. 168/173, foi revogado de há muito e está hoje substituído total e completamente pela vigente redação das Normas de Serviço dos Cartórios Extrajudiciais, as quais atualmente regulam o assunto por inteiro em seu Capítulo XIV ("Do pessoal dos serviços extrajudiciais").

Essas Normas ora determinam o seguinte:

"14. Os notários e os oficiais de registro poderão, para o desempenho de suas funções, contratar escreventes, dentre eles escolhendo os substitutos, e auxiliares como empregados, com remuneração livremente ajustada e sob o regime da legislação do trabalho.

14.1. Em cada serviço haverá tantos substitutos, escreventes e auxiliares quantos forem necessários, a critério de cada notário ou oficial de registro.

15. A fiscalização da frequência e assiduidade dos prepostos é de responsabilidade exclusiva do respectivo titular da delegação ou do responsável pelo serviço.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI (17/08/23).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2022/00102788 e o código VCN94E06.

> *19. Somente os titulares da delegação estão sujeitos ao poder censório-disciplinar das Corregedorias Permanentes e da Corregedoria Geral da Justiça."*

Isso não é mais que a reprodução substancial da Lei n. 8.935, de 18 de novembro de 1994, a qual dispõe:

> *"Art. 20. Os notários e os oficiais de registro poderão, para o desempenho de suas funções, contratar escreventes, dentre eles escolhendo os substitutos, e auxiliares como empregados, com remuneração livremente ajustada e sob o regime da legislação do trabalho.*
>
> [...]
>
> *Art. 21. O gerenciamento administrativo e financeiro dos serviços notariais e de registro é da responsabilidade exclusiva do respectivo titular, inclusive no que diz respeito às despesas de custeio, investimento e pessoal, cabendo-lhe estabelecer normas, condições e obrigações relativas à atribuição de funções e de remuneração de seus prepostos de modo a obter a melhor qualidade na prestação dos serviços.*
>
> *Art. 28. Os notários e oficiais de registro gozam de independência no exercício de suas atribuições, têm direito à percepção dos emolumentos integrais pelos atos praticados na serventia e só perderão a delegação nas hipóteses previstas em lei."*

Portanto, como já tinha sido alertado a fls. 109, as corregedorias não têm mais mão em regular afastamentos de prepostos

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI (17/08/23).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2022/00102788 e o código VCN94E06.

dos cartórios extrajudiciais, quaisquer que sejam, e a r. sentença tem de ser cassada.

Não permite a manutenção da r. sentença a tese (fls. 23/53) segundo a qual a escrevente em questão teria sido contratada antes de 5 de outubro de 1988 e, portanto, o seu regime de pessoal ainda se deveria reger pelo Provimento n. 14/1991. Como é cediço – e o próprio Oficial menciona precedente em tal sentido (fls. 28/30) –, com a superveniência do regime constitucional vigente (Constituição da República, art. 236, *caput, verbis* "exercidos em caráter privado") e da já mencionada Lei n. 8.935/1994 cessou toda e qualquer superintendência do Poder Judiciário sobre as vicissitudes internas do pessoal dos cartórios extrajudiciais, de maneira que, ao contrário do que se alega (fls. 31 *in fine*), não cabe agora, como dito, reconhecer nenhuma atribuição correcional sobre a dispensa ou licença da preposta.

É o que se decide há décadas, e para o demonstrar basta, *brevitatis causa,* a decisão dada por esta mesma Corregedoria Geral da Justiça em 12 de janeiro de 1995 no Processo n. 2.018/1994, sendo Corregedor o Desembargador Antônio Carlos Alves Braga, de feliz memória:

> *"O advento da Lei 8.935 de 18 de novembro de 1994 importou em profunda alteração da disciplina dos cartórios não oficializados, ao regulamentar o preceito contido no art. 236 da Constituição da República.*
>
> *Optou o constituinte por reconhecer o caráter privado do exercício da delegação pública dos serviços notariais e de registro, instituindo regime novo e desconhecendo longeva tradição do desempenho cartorial pátrio.*

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI (17/08/23).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2022/00102788 e o código VCN94E06.

Incumbe ao titular da serventia a gestão administrativa e financeira do cartório (art. 21), compreendendo toda a disciplina de relação com os seus empregados, descabendo, por isso mesmo, instauração de processo administrativo por autoridade judicial, ante infrações cometidas por qualquer preposto, à exceção do titular da delegação. Quanto a este, persiste o vínculo censório, podendo até responder por faltas de seus prepostos, a contar da edição da Lei referida 8.935.

A preservação de regime híbrido não ressalvou a atribuição disciplinar da Corregedoria permanente e da Corregedoria Geral da Justiça, conforme pode parecer. E isso em virtude de três razões, ao menos. Primeiro, vulneraria o princípio da isonomia ao estabelecer tratamento diverso para servidores do mesmo cartório, reservando aos não optantes o regime especial e aos optantes - e a todos aqueles admitidos após a vigência da Lei - o regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. Depois, a preservação do sistema especial para os não optantes é medida transitória, pois não haverá possibilidade de admissão por esse regime especial após a vigência da nova lei. O único sistema por ela contemplado para a contratação de novos servidores é o da CLT. Por último, incide na espécie o princípio da reserva legal aplicado ao Direito Administrativo. A lei 8.935/94, ao tempo em que dispõe sobre as infrações disciplinares e respectivas penalidades a que estão sujeitos os notários e oficiais de registro (Capítulo VI, artigos 31 a 36), nada estabeleceu com relação às infrações suscetíveis de serem praticadas por servidores do cartório e administrativamente sancionadas. Admitir o contrário seria o mesmo que aplicar, por analogia, os preceitos sancionadores anteriores à lei, o que é vedado também em tema de direito penal administrativo.

Instaurou-se uma nova realidade em matéria de cartórios extrajudiciais. A gestão interna das serventias é atribuição exclusiva

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI (17/08/23).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2022/00102788 e o código VCN94E06.

de seus titulares. As faltas verificadas após a vigência da nova lei poderão ensejar procedimento administrativo disciplinar contra o titular da delegação, sejam por ele ou por seus subalternos praticadas, como decorrência natural da responsabilidade objetiva que a lei comete. Já as infrações ocorridas anteriormente à promulgação da Lei 8.935, atribuídas aos escreventes e auxiliares ficam fora do âmbito de atuação das corregedorias permanentes e da própria Corregedoria Geral, o que implica, por via de consequência, na inviabilidade da instauração de novos procedimentos contra os servidores (optantes ou não optantes) e imediata cessação da tramitação dos procedimentos administrativos em andamento. Nesse caso deverão os MM. Juízes extrair cópias dos processos e sindicâncias e encaminhá-las aos respectivos notários e oficiais de registro para as providências que entenderem necessárias. Processos com decisões já proferidas anteriormente à vigência da nova lei 8.935 de 18 de novembro de 1994 e pendentes de recurso, porque inexequíveis, terão as penalidades impostas tão somente anotadas nos prontuários. "

Acrescente-se, ainda, que "*no liame de função pública, composto sob a égide estatutária, o Estado, ressalvadas as pertinentes disposições constitucionais impeditivas, deterá o poder de alterar legislativamente o regime jurídico de seus servidores, inexistindo a garantia de que continuarão sempre disciplinados pelas disposições vigentes quando de seu ingresso*" (Celso Antônio Bandeira de Mello; Curso de Direito Administrativo; 30ª edição; Malheiros Editores; p. 261).

Então, operada a modificação da lei e das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, como já exaustivamente abordado, somente os titulares de delegação extrajudicial estão sujeitos ao poder censório das Corregedorias, Permanente e Geral, o que não é o caso

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI (17/08/23).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2022/00102788 e o código VCN94E06.

da escrevente cujo afastamento foi determinado pela Corregedoria Permanente do [redacted]º Oficial de Registro de Imóveis da Capital.

Não se alegue que a reintegração da escrevente ao cargo que ocupava por força do julgamento do mandado de segurança outrora impetrado para atacar a dispensa então ocorrida teria o condão de inseri-la em regime jurídico que não mais subsiste (fls. 03/18).

A decisão em apreço foi proferida em consonância com a legislação e os atos normativos existentes à época, o que incluía o Provimento 14/91 desta Corregedoria Geral da Justiça, com previsão do exercício do poder disciplinar perante os escreventes do delegatário da função pública, o que, todavia, diverge do quadro legal e normativo vigente.

O atual regime jurídico não mais dá respaldo a esta atuação do poder disciplinar perante os prepostos e escreventes do delegatário da função pública.

Do exposto, o parecer que respeitosamente se apresenta ao alto critério de Vossa Excelência é no sentido de que, com fundamento em vosso poder hierárquico, seja cassada a r. sentença de fls. 168/173, proferida no feito n. 1102537-82.2022.8.26.0100, da 1ª Vara de Registros Públicos da Comarca de São Paulo, determinando-se o arquivamento dos relativos autos.

Sub censura.

São Paulo, 11 de agosto de 2023.

CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI
Juíza Assessora da Corregedoria Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI (17/08/23).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2022/00102788 e o código VCN94E06.

CONCLUSÃO

Em 16 de agosto de 2023, faço estes autos conclusos ao Doutor **FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA**, Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Letícia Osório Maia Gomide, Escrevente Técnico Judiciário, GAB 3.1.1, subscrevi.

Proc. n.º 2022/102788

Vistos.

Aprovo o parecer da MM. Juíza Assessora desta Corregedoria Geral da Justiça e, por seus fundamentos, ora adotados, **casso a r. sentença de fls. 168/173,** prolatada no feito n. 1102537-82.2022.8.26.0100, e **determino o arquivamento** dos relativos autos.

São Paulo, 16 de agosto de 2023.

FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA
Corregedor Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA (17/08/23).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2022/00102788 e o código 3IV00S8H.